



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025881-49.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NAILA SOARES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36222

Apelação nº: 1025881-49.2023.8.26.0068

Apelante: Naila Soares de Almeida

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

15ª Câmara de Direito Privado

Ação de indenização por danos morais - Atraso de voo nacional, com perda de conexões e falta de assistência material - Autora apelante que chegou na cidade de destino com 15 horas de atraso, perdendo compromissos de trabalho - Aplicação do CDC - Danos morais caracterizados - Elevação do “quantum” indenizatório de R\$4.000,00 para R\$8.000,00, segundo os padrões adotados por esta Corte - Sucumbência exclusiva da companhia aérea ré (Súmula 326/STJ) - Fixação da honorária advocatícia para 20% do condenatório, já abrangido o trabalho adicional nesta instância revisora (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC) - Recurso provido em parte.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, movida por NAILA SOARES DE ALMEIDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando a autora que adquiriu da ré passagens aéreas, partindo de Guarulhos às 20h do dia 05/12/2023, realizando conexões em Belo Horizonte às 21h e em Belém às 21h40m, com destino a Macapá com chegada prevista às 2h10m do dia seguinte. Entretanto, o voo de Guarulhos a Belo Horizonte atrasou 01 hora, desaguando na perda dos voos subsequentes, afinal precisando ser realocada em outro voo que partiu às 10h do dia 06/12/2023.

Assim, sustentando que chegou no destino com 15 horas de atraso, o que a impediu de realizar atendimentos fisioterapêuticos para crianças e adolescentes em sua clínica em Macapá/AP, pediu a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório, e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$15.000,00, mais consectários de estilo.

A r. sentença de fls. 128/133, considerando que a alegada “manutenção emergencial na aeronave” não exclui a responsabilidade da ré e aplicando, julgou a demanda parcialmente procedente para condenar a ré ao ressarcitório extrapatrimonial no

valor de R\$4.000,00, acrescidos de correção monetária do sentenciamento e juros de mora de 1% ao mês da citação. Atribuiu sucumbência recíproca de custas e despesas processuais (50% para cada parte). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação para a ré e, para a autora, em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele obtido, ou seja, 10% sobre R\$11.000,00, vedada a compensação nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC.

Recorreu a autora a este E. Tribunal (fls. 136), em síntese pedindo a majoração do “quantum debeatur” ao patamar exordialmente reclamado de R\$15.000,00, de modo a reparar com dignidade os sofrimentos e as angústias pormenorizadas na exordial. Pugnou, ainda, pela condenação da ora apelada ao pagamento exclusivo dos encargos sucumbenciais (Súmula 326/STJ) e elevação da honorária advocatícia.

O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 148, subindo os autos em seguida.

É o relatório.

O inconformismo da apelante merece parcial acolhimento para majorar o ressarcitório extrapatrimonial de R\$4.000,00 para R\$8.000,00, com elevação da honorária advocatícia para 20% do condenatório, atribuindo-se exclusivamente à apelada os encargos de sucumbência, pelas razões abaixo esposadas.

Malgrado a assertiva da companhia aérea apelada de que o atraso do voo de Guarulhos para Belo Horizonte) decorreu alheio à sua vontade (“manutenção emergencial na aeronave”), a verdade é que acarretou à apelante a perda do primeiro voo de conexão contratado, sem prestar-lhe auxílio material, adquirindo relevância o fato de que chegou na cidade de destino (Macapá) com 15 horas de atraso, perdendo compromissos de trabalho. Evidente que os transtornos causados à recorrente configuram lesão moral que realmente merece reparação, como muito bem entendeu o Juízo singular.

Entretanto, o “quantum” arbitrado em primeiro grau (R\$4.000,00) mostra-se insuficiente e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com os parâmetros ditados por esta C. Corte, merecendo prevalecer o

entendimento que deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (TJSP, 6ª Câmara, Apelação nº 189.395-1, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, considerando-se os critérios e as circunstâncias expostas, razoável proporcionalidade entre o ressarcimento devido e o mal sofrido de ordem moral, o prudente arbítrio determina que a contrapartida pecuniária seja majorada de R\$4.000,00 para R\$8.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, porque se trata de responsabilidade civil contratual.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudência deste E. TJSP e C. 15ª Câmara, analisando casos idênticos de fixação do “quantum debeatur” no importe de R\$8.000,00 para atraso/cancelamento de voo nacional. Confira-se:

“Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Ação de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Majoração da indenização. Cabimento. Além do cancelamento/atraso do voo, que delongou em 10 (dez) horas a chegada do autor ao destino, em relação ao horário programado, o voucher hospedagem entregue pela ré não foi aceito pelo hotel, fazendo com que o autor se deslocasse ao guichê da companhia aérea no aeroporto durante a madrugada, quando então foi informado que o voo, no qual fora realocado, partiria de aeroporto localizado em cidade diversa daquela prevista originariamente. Acentuado grau de culpa da ré e intensidade do dano suportado pelo autor que fundamentam a majoração da indenização por dano moral de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$8.000,00 (oito mil reais), razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1024055-85.2023.8.26.0068, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 07/10/2024);

“Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais.

Responsabilidade civil - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo por condições meteorológicas desfavoráveis - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Atraso de quase 13 (treze) horas para chegada do contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Decisum alterado neste ponto - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada para procedência - Recurso provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1008550-21.2024.8.26.0003, REL. DES. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 09/10/2024).

Por conseguinte, resolve-se modificar o sentenciamento combatido para majorar o “quantum debeat” de R\$4.000,00 para R\$8.000,00, com os acréscimos acima estipulados, atribuindo-se exclusivamente à ré apelada a responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais, fixando-se a honorária advocatícia em 20% do condenatório, já abrangido o serviço adicional nesta instância revisora (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Em relação aos ônus sucumbenciais, prevalece o entendimento de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326/STJ).

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

MENDES PEREIRA
Relator